Autos nº 43.0725.0000161/2020-1
Representante: Cláudia Regina Charles Taccolini Manzoni
Representada: Secretaria Municipal da Saúde
Objeto: Saúde

PORTARIA DE INQUÉRITO CIVIL

Pessoa com Deficiência – CER IV Flávio Giannotti – Transferência do serviço – Possível descontinuidade de prestação de serviço público – Eventual ausência de acessibilidade nas instalações do imóvel em que prestado o referido serviço público

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127 da Constituição Federal;

Autos nº 43.0725.0000161/2020-1
Representante: Cláudia Regina Charles Taccolini Manzoni
Representada: Secretaria Municipal da Saúde
Objeto: Saúde

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, dentro de sua missão constitucional, zelar para que os poderes públicos respeitem os direitos constitucionais (artigo 129, II, da Constituição Federal), sobretudo aqueles destinados a garantir acesso adequado pelas pessoas com deficiência (artigo 227, §2°, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, conforme disposto no art. 3°, IV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5°, *caput*, da Constituição Federal, reconhecendo a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008, determina aos Estados signatários que tomem "as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros

Autos nº 43.0725.0000161/2020-1
Representante: Cláudia Regina Charles Taccolini Manzoni
Representada: Secretaria Municipal da Saúde
Objeto: Saúde

serviços e instalações abertos ao público ou de uso público", com a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade (art. 9º, 1.);

CONSIDERANDO que referida Convenção, nos termos do § 3° do artigo 5° da Constituição Federal, ingressou no ordenamento jurídico pátrio com força equivalente à de emenda constitucional, visando à ampliação dos direitos fundamentais do homem;

CONSIDERANDO o conteúdo da Lei Federal n° 7.853/89, a qual estabelece normas gerais que visam a garantir o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas com deficiência, capacitando inclusive o Ministério Público a proceder à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas com deficiência, por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas (arts. 3° e 6°);

CONSIDERANDO a Lei n° 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

CONSIDERANDO que o Decreto n° 5.296/04, que regulamenta a Lei n° 10.098/00, em seu art. 14, dispõe que "na promoção da acessibilidade, serão observadas as regras gerais previstas neste Decreto, complementadas pelas

normas técnicas de acessibilidade da ABNT e pelas disposições contidas na legislação dos Estados, Municípios e Distrito Federal";

CONSIDERANDO as Normas Brasileiras da ABNT, inclusive a NBR 9050/15, referente à acessibilidade a edificações, mobiliários, espaços e equipamentos urbanos;

CONSIDERANDO que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos, de maneira que a lei disporá sobre a obrigação de manter serviço adequado (art. 175, *caput* e § 1°, inc. IV, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, sendo que serviço adequado é aquele que satisfaz, dentre outras, as condições de regularidade, continuidade e eficiência (art. 6°, *caput* e § 1°, da Lei n° 8.987/1995);

CONSIDERANDO que os órgãos públicos, por si ou por suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos (art. 22, do Código de Defesa do Consumidor);

Autos nº 43.0725.0000161/2020-1
Representante: Cláudia Regina Charles Taccolini Manzoni
Representada: Secretaria Municipal da Saúde
Objeto: Saúde

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça representação dando conta de que a Secretaria Municipal da Saúde anunciou a realocação dos setores administrativos da Coordenadoria Regional da Saúde Sudeste ao primeiro andar do Ambulatório Flávio Giannotti, de maneira que a reorganização do CER (Centro Especializado de Reabilitação) IV Flávio Giannotti neste equipamento de saúde se dará em espaço reduzido, de forma a afetar os atendimentos realizados no referido Ambulatório, o que poderia acarretar, inclusive, eventual descontinuidade do repasse de verbas federais, por meio do Ministério da Saúde, à Secretaria Municipal da Saúde, a fim de serem aplicadas no CER IV Flávio Giannotti;

RESOLVE, de acordo com o que dispõe o artigo 129, III e VI da Constituição Federal, combinado o disposto na Lei Federal nº 8.625/93, e, do artigo 295, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual nº 734/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo) com a redação que lhe deu a Lei Complementar nº 1.083/08 e nos termos do artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, instaurar o presente

INQUÉRITO CIVIL

para apurar suposta descontinuidade da prestação do serviço público no CER IV Flávio Giannotti, bem como eventual ausência de acessibilidade no

Autos nº 43.0725.0000161/2020-1
Representante: Cláudia Regina Charles Taccolini Manzoni
Representada: Secretaria Municipal da Saúde
Objeto: Saúde

referido equipamento de saúde, localizado na Rua Padre Marchetti, 557, Ipiranga, nesta Capital, e determina desde já:

1. Seja autuada, numerada, rubricada, anotada e registrada a presente portaria de instauração de Inquérito Civil, e demais peças que a instruem;

2. Proceda-se na forma do disposto no artigo 15, *caput* e inciso II, do Ato Normativo nº 664/10-PGJ-CGMP-CSMP;

3. Proceda-se na forma do disposto no artigo 19, do Ato Normativo nº 484/06–CPJ;

4. Notifique-se a Representada da presente instauração para que preste informações acerca dos fatos; bem como se desejar, da possibilidade de recorrer ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, nos termos dos arts. 20 e 21 do Ato Normativo nº 484/06-CPJ;

5. Oficie-se à Comissão Permanente de Acessibilidade requisitando-se que, em 30 (trinta) dias, compareça ao CER IV Flávio Giannotti, localizado na Rua Padre Marchetti, 557, Ipiranga, nesta Capital, e realize vistoria técnica, com a consequente remessa do respectivo relatório a esta Promotoria de Justiça;

Autos nº 43.0725.0000161/2020-1
Representante: Cláudia Regina Charles Taccolini Manzoni
Representada: Secretaria Municipal da Saúde
Objeto: Saúde

6. Oficie-se à Secretaria Municipal da Saúde requisitando-se, em 30 (trinta) dias, que: **a)** apresente a relação de todos os pacientes atendidos no CER IV Flávio Giannotti; **b)** informe quais são as terapias prestadas no referido equipamento de saúde; e **c)** informe quantos atendimentos por mês são prestados em cada uma das terapias prestadas; **d)** informe os locais para onde serão transferidos os atendimentos e, se todos estes locais contam com a devida acessibilidade.

7. Oficie-se ao Ministério da Saúde requisitando-se que, em 30 (trinta) dias, preste informações quanto ao repasse de verbas à Secretaria Municipal da Saúde de São Paulo para o custeio do CER IV Flávio Giannotti, devendo esclarecer acerca dos regramentos para a sua aplicação.

São Paulo, 02 de março de 2020.

Déborah Kelly Affonso
Promotora de Justiça

Guilherme Pupo de Macedo Leme
Analista Jurídico do MP